

**Impugnação 01/06/2023 14:21:41**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS Pregão 7/2023 - Registro de Preço de fragmentadoras ITEM 10 - FRAGMENTADORA DE PAPEL EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09015414000169, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, representado por seu sócio proprietário Antenor De Camargo Freitas Junior, vem, interpor IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, pelos motivos a seguir. DIRECIONAMENTO E FALTA DE CONCORRÊNCIA A descrição mínima do produto fragmentadora de papel, é uma cópia detalhada do catálogo, com todas as especificações mínimas e INTEGRAL DE TUDO da Fragmentadora marca/modelo Aurora AS1540CD, sendo impossível ofertar modelo similar ou concorrente, o que previsto como NULO no Decreto Federal 10.024/2019, art. 3º, XI, "1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;" O Termo de referência ficou integralmente a cópia do modelo Aurora AS1540CD, tudo nos exatos termos do catálogo concorrente, principalmente para um modelo de MICROPARTÍCULAS SEM SIMILARES (NÍVEL DE SEGURANÇA P5), nenhum outro modelo compatível consegue participar, nenhum, pois não existe outro modelo no mercado com as características do item 10 de com corte 2 x 12 mm. Fonte em 30/05/2023 catálogo do concorrente: <https://www.escritoriototal.com.br/fragmentadoras/corte-microparticulas/fragmentadora-de-papel-aurora-as1540cd-corta-ate-15-folhas-em-microparticulas-de-2x12mm-cd-dvd-cartao-lixeira-50l-fenda-240mm-alta-seguranca> Com isso, o fornecedor com vantagem consegue CONTROLAR o preço do produto por falta de concorrente, sem a necessidade de reduzir ou competir com ninguém e em prejuízo aos princípios da concorrência e menor preço. A Comissão de Licitação possui toda liberdade para escolher o produto com discricionariedade, no entanto a opção do produto não pode esbarrar na competitividade entre os licitantes, vez que o principal objetivo do Pregão é a ampliação da disputa. Isso torna impossível a competição, porque os demais concorrentes não conseguem elaborar propostas de modelos similares, ainda que algumas exigências sejam "aproximadas", é um edital muito específico (cópia do catálogo do concorrente), com características pouco similares, como especificações exatas com o catálogo concorrente. Nesse sentido, requer a possibilidade de abrir a disputa para modelos SIMILARES e IDÊNTICOS, para modelos típicos de escritório e mesma potência e qualidade, com a admissibilidade de: De: POTÊNCIA 900 WATTS Para: POTÊNCIA 600 WATTS De: CAPACIDADE LIXEIRA: 34 LITROS Para: CAPACIDADE LIXEIRA: 30 LITROS Justificativa: Ampliar a disputa para atender todos os cortes da mesma categoria em partículas (2 x 12 mm) e para ESCRITÓRIO. A especificação direcionada ou específica demais prejudica a oferta de produtos, pois o licitante especializado não encontra no catálogo, o padrão ou parâmetro, correspondente ao termo de referência, o que dificulta a oferta de modelos de produtos com preços e oportunidades para Administração Pública, É o tema do acórdão do TCU, grifado: A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei no 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto no 3.555/2000. Acórdão 531/2007 Plenário Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P: "Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação". PEDIDO Assim, temos que o TERMO DE REFERÊNCIA descrito no item 10 se encontra moldada para única marca que dificulta e impede a elaboração de propostas similares, desse modo REQUER seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim a revisão no texto para permitir modelos SIMILARES DA MESMA CATEGORIA. Sugestão: De: POTÊNCIA 900 WATTS Para: POTÊNCIA 600 WATTS De: CAPACIDADE LIXEIRA: 34 LITROS Para: CAPACIDADE LIXEIRA: 30 LITROS Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 30 de maio de 2023. ANTONOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR Sócio Diretor - EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA - EPP

Fechar



Resposta 01/06/2023 14:21:41

Senhores licitantes, segue resposta da unidade demandante: A descrição do item, está conforme descrição do código do catálogo do Governo Federal, integrante do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG conforme previsto no Decreto nº 1.094/94. A pesquisa pelo item foi através do código disponibilizado pelo governo federal, não por catálogo de fornecedores. É o que tenho a informar.

[Fchar](#)